



DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023 – PE-SRP

OBJETO: OBTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PELO PRAZO DE 12 MESES, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA.

RECORRENTE: RH COMERCIAL EIRELI

I- DO RELATÓRIO

A RECORRENTE interpôs recurso administrativo contra ato do Pregoeiro em inabilitar a recorrente.

A empresa recorrente argumenta, em síntese, que:

“Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalísticas.

No entanto, a douda Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma nao apresentou os dois ultimos balanços patrimoniais, por isso teria desatendido o disposto no Item nº 7.29.1 do Edital. Ocorre que, essa decisão não se mostra consêntanea com as normas legais aplicáveis à especie, como adiante ficará demonstrando.

Essa exigência não encontram previsão na Lei 8666/93, principal diploma que norteia os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames. Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes. Ainda, o rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes, conforme previsto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo, o que fica evidenciado pelo emprego do legislador dos termos ‘exclusivamente’ (art. 27, caput, Lei 8.666/1993) e ‘limitar-se-á’ (art. 30, caput e 31, caput, da Lei 8.666/1993). Assim não é possível exigir do licitante outros documentos além daqueles elencados nos mencionados dispositivos legais. Isso porque as exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às ‘indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.”

E assim, pugna pelo recebimento do recurso no sentido de ser reabilitada no certame.

Este é o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELONA
SETOR DE LICITAÇÃO

Rua Major Artur, 156, Centro, Barcelona/RN – Cep 59.410-000
CNPJ nº 08.002.180/0001-52



II- MÉRITO

O edital se paira sob a égide da Lei n. 14.133/21, e o item em questão se baseou no art. 69, I da NLLC.

Assim, não subsiste nada a ser alisada sob a ótica da Lei n. 8.666/1993.

No mais, pedagogicamente, indicamos ao licitante maior atenção e leitura do Edital.

III- DA DECISÃO

Ante o exposto, passamos a decidir:

1- Conhecemos o recurso apresentado pela empresa RH COMERCIAL EIRELI para no seu mérito DECIDIRMOS POR SEU IMPROVIMENTO, mantendo a decisão tomada em sessão.

Esta é a nossa decisão!

Dê-se a transparência necessária!

Barcelona/RN, 30 de maio de 2023.

MAGNO MADSON CAMPOS DA SILVA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO